

LEI PROMULGADA Nº 3389, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Mais Cultura, disciplina a concessão de apoio para o desenvolvimento e difusão das manifestações culturais do Município de Araguaína e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município e art. 169, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Cultura no âmbito do Município de Araguaína.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal designará a secretaria que ficará responsável pela execução deste projeto no que couber.

Art. 2º O Programa Mais Cultura será desenvolvido levando em consideração os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar eventos, cursos, oficinas e encontros, bem como oferecer espaços para a comercialização da produção cultural e artística;

II - apoiar atividades de lazer com parcerias públicas e privadas, contribuindo para a mobilização, integração social e melhoria de vida da população araguainense;

III - promover e apoiar a diversidade cultural e o patrimônio material e imaterial do Município;

IV - incentivar a participação de artistas e grupos culturais em congressos, feiras, festivais, seminários, oficinas e eventos afins.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apoiar as atividades culturais dentro e fora do Município com custeio, estadia e alimentação de artistas e grupos culturais em participação de eventos culturais nos quais estiverem representando o Município de Araguaína.

Art. 4º Para se habilitarem junto ao Poder Público Municipal visando os objetivos desta Lei, os artistas, grupos culturais e entidades afins deverão manter cadastro atualizado junto à secretaria competente, além de estar em dia com os tributos federais, estaduais e municipais que forem de sua obrigação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal criará o cadastro municipal de artistas, de grupos culturais e de entidades afins através da secretaria competente.

§ 2º Fica determinado que o Poder Executivo Municipal dará transparência ao cadastro de artistas, dos grupos culturais e de entidades afins através do sítio eletrônico do Município.

Art. 5º Os artistas, grupos culturais e entidades afins que venham a receber do Município recursos oriundos de convênios de cooperação técnica deverão observar a legislação em vigor no que se refere ao processo licitatório, quando for o caso, bem como para a prestação de contas.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada aos artistas, grupos culturais e/ou entidades beneficiárias lista com a documentação necessária à inscrição para recebimento do recurso com os devidos prazos estipulados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com artistas e/ou institutos culturais para contratação de espetáculos teatrais e musicais para eventos públicos no Município para comemorações que estejam incluídas no calendário municipal de eventos mediante solicitação direcionada à secretaria competente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive referente à questão orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 dias do mês de maio de 2023.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Luciano Felix Santana Sousa.